



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 62/XIV/1.ª](#)

ASSUNTO: Reconhecimento da profissão do Musicoterapeuta em Portugal

Entrada na Assembleia da República: 26 de fevereiro de 2020

N.º de assinaturas: 4.373

Primeira Peticionária: Associação Portuguesa de Musicoterapia

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 26 de fevereiro de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 15 de abril, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, com conhecimento à Comissão de Saúde (CS), tendo chegado ao seu conhecimento a 23 de abril de 2020.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a representante da primeira peticionante (Ana Esperança, a sua presidente, de acordo com a informação recolhida na [página eletrónica](#) da associação) encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome e o endereço eletrónico da entidade que representa, bem como a data de nascimento e a morada, o contacto telefónico, e também o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 4.373 (quatro mil, trezentos e setenta e três) peticionários principiam por referir que, de acordo com as diretrizes do [Instituto Nacional de Estatística](#) (INE), «uma determinada profissão, e/ou atividade profissional, é objeto de regulamentação quando se considera que algumas das competências a ela associadas possam vir a ter impacto em termos da segurança e/ou da saúde dos utentes a quem esses profissionais prestam os seus serviços».

Posto isto, depois de apresentarem uma definição de musicoterapia e de musicoterapeuta, destacam a responsabilidade que lhes é atribuída, o que o seu entender justifica regulamentar «a formação, a prática clínica, a supervisão e o desenvolvimento pessoal dos profissionais que levam a cabo este tipo de intervenção», visando «o esclarecimento de potenciais clientes e a busca de profissionais por parte de entidades empregadoras». Assinalam ainda «o número de profissionais de diversas áreas que decidem utilizar a música como terapia com pessoas vulneráveis, sem reunir as competências e formação profissional necessária».

Deste modo, os subscritores da petição defendem que o musicoterapeuta deverá ser titular de «um curso de licenciatura ou mestrado em Musicoterapia, acrescido de prática clínica na área de musicoterapia, supervisão e desenvolvimento pessoal», subordinado «a um reconhecimento oficial por parte de uma entidade certificadora», lembrando que a aqui primeira peticionária, a Associação Portuguesa de Musicoterapia (APMT), «é uma organização profissional que tem como missão reunir os profissionais de musicoterapia e pugnar pelas boas práticas desta profissão, tendo o seu próprio sistema de certificação, cujos critérios estão definidos publicamente». Por fim, pronunciam-se ainda sobre os possíveis conteúdos curriculares da mencionada formação académica.

Noutro âmbito, depois de aludirem à transversalidade das competências dos musicoterapeutas e do âmbito da prática da musicoterapia, salientam que esta «é uma prática internacionalmente reconhecida como atividade clínica e regulamentada no âmbito das profissões da saúde», exemplificando com os sistemas de certificação profissional já implementados em países como o Reino Unido, a Noruega, a Áustria e os Estados Unidos da América.

Nestes termos, apela-se no peticionado à integração desta profissão na [Classificação Portuguesa de Profissões \(CPP\)](#), tal como na [base de dados das profissões regulamentadas do Instituto do Emprego e Formação Profissional \(IEFP\)](#)¹ e na [Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por ramos de atividade \(CAE\)](#) do INE. Por outro lado, demanda-se igualmente que os musicoterapeutas possam integrar a tabela de atividades do [artigo 151.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(CIRS\)](#)², e bem assim beneficiar da isenção prevista no [artigo 9.º do Código do IVA](#)³, e ainda que, «em futuros concursos públicos para áreas em que o musicoterapeuta possa desempenhar funções, a licenciatura ou mestrado em musicoterapia surja explicitamente nas habilitações solicitadas para o exercício das funções».

Conjuntamente com o texto da iniciativa, os autores entregaram ainda um documento orientador, que consubstancia um parecer da associação com vista à almejada regulamentação, contendo em suma considerações complementares sobre a atividade e os seus profissionais, a descrição da sua intervenção e vinculação, e ainda o processo de certificação. Nesta sede, e para além dos elementos já constantes do texto da petição, julgamos que merece realce o seguinte parágrafo: «Entenda-se que a graduação académica (neste caso, o mestrado em Musicoterapia da Universidade Lusíada de Lisboa) não é o único critério de certificação do musicoterapeuta; por conseguinte, ser mestre em Musicoterapia não confere o título de Musicoterapeuta certificado pela APMT», assim como a possibilidade de a associação, aqui primeira petionária, criar uma lista *online* dos musicoterapeutas que têm autorização para exercer a profissão.

¹ É aqui apresentada a listagem da [Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho \(DGERT\)](#) sobre as Profissões Regulamentadas e Autoridades Competentes

² Tal como resulta do [Diário da República Eletrónico](#) (dre.pt), a versão consolidada apresentada tem por base a republicação, em anexo à Lei 82-E/2014, de 31 de dezembro, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro. A redação anterior do artigo pode ser consultada no [Portal das Finanças](#).

³ Também aqui se apresenta a versão consolidada desta disposição disponível no Diário da República Eletrónico, com base na republicação, em anexo ao Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 29 de junho

De igual modo, os peticionários apresentaram também um texto complementar, que intitularam de «Reconhecimento e Regulação da Profissão de Musicoterapeuta em Portugal - Proposta de Lei».

2. Tal como resulta do [Diário da República n.º 264/2001, 2.º Suplemento, Série III, de 2001-11-14](#), a escritura de constituição da Associação Portuguesa de Musicoterapia (APMT), aqui primeira peticionária, data de 23 de janeiro de 1996, destacando-se desde logo do elenco dos seus objetivos os seguintes: «pugnar pelo reconhecimento oficial da musicoterapia em Portugal; lutar pela seriedade do exercício e divulgação da profissão; colaborar com instituições públicas e privadas na definição e concretização de políticas no âmbito da musicoterapia». Na [página eletrónica](#) da entidade, é possível não só consultar os seus [Estatutos](#), que replicam os objetivos indicados e ainda acrescentam como competências «patrocinar a formação e especialização dos associados em musicoterapia, nos termos e condições a definir pela direção», mas também o seu [Código de Ética](#), adaptado do [Code of Ethics](#) da [European Music Therapy Confederation \(EMTC\)](#).

Esta associação foi recebida em audiência pelo então Senhor Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social, Deputado Feliciano Barreiras Duarte, em representação do Senhor Presidente da Assembleia da República, a 9 de maio de 2019, tendo nessa altura as suas representantes oportunidade de manifestar várias preocupações relacionadas com a regulamentação e o exercício da profissão, e ainda de entregar os documentos que acompanham a iniciativa, antecipando já nessa altura a apresentação da presente petição no Parlamento.

No que diz respeito à formação académica em Musicoterapia citada pelos autores da petição, deverá fazer-se alusão ao [curso de mestrado](#) ministrado pela [Universidade Lusíada de Lisboa](#), informação que consta aliás da documentação complementar oportunamente entregue.

A propósito da regulamentação das profissões, e sem prejuízo do requerido pelos peticionantes, cumpre registar que a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), «transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia». Por seu turno, o

[Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), «estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços».

Todavia, é o [Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março](#), que «no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais». De entre outras disposições de relevo, sublinhamos que o artigo 10.º estipula que o exercício de uma profissão ou atividade profissional pode ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos requisitos profissionais aí elencados. Já o n.º 1 do artigo 11.º determina que «incumbe à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) acompanhar, de forma permanente, os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais», enquanto o n.º 3 do mesmo preceito estabelece que «incumbe à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais com o sistema de ensino superior».

3. Da pesquisa efetuada na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a apresentação na Legislatura em curso de iniciativas legislativas ou de outras petições dedicadas ao reconhecimento e regulamentação de atividades profissionais.

Pelo contrário, na XIII Legislatura deram entrada as seguintes iniciativas e petições:

- Projetos de Lei n.º [895/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «Reconhece e regulamenta a profissão de criminólogo(a)» e [1054/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - «Aprova o regime do exercício profissional dos criminólogos», aprovados na especialidade na Comissão de Trabalho e Segurança Social, e que deram origem à [Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro](#) - «Regula o exercício da profissão de criminólogo».

- Petições n.º [347/XIII/2.ª](#) - «Solicita o reconhecimento da profissão de educador social» e [394/XIII/3.ª](#) - «Solicitam o reconhecimento da profissão de educador social», tramitadas em conjunto pela Comissão de Trabalho e Segurança Social;

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita por 4.373 (quatro mil, trezentos e setenta e três) cidadãos, pressupondo igualmente a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em especial à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), quanto ao reconhecimento e regulamentação da profissão de musicoterapeuta, bem como ao Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em particular à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), no que toca à exigência de grau ou diploma de ensino superior habilitante para o exercício da musicoterapia, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, dando-se conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputados não inscritos, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa no sentido preconizado no peticionado.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2020.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)